

[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

*Retirado**30*

Código do Documento: **P20ba099fbb76964b2cd3cbcf4c31e20K15488**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: **Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratações Temporárias em Caráter Emergencial para Atender Função Pública.**

Data de Envio:
05/05/2025 13:36:50

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo





Ofício SMGP/REDOF nº 100-81/2025.

Canela, 05 de maio de 2025.

AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Ordinária nº 030/2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar-lhe para apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Ordinária nº 030, de 05 de maio de 2025, o qual *“Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratações Temporárias em Caráter Emergencial para Atender Função Pública.”*.

O presente Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade a contratação da função pública de Arteterapeuta para atuar no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, bem como atender a Atenção Primária à Saúde e Estratégia de Saúde da Família, cuidando assim das necessidades das usuárias e usuários, destinando tratamento adequado aos pacientes da Saúde Mental através de Oficinas Terapêuticas CAPS e Oficinas Terapêutica tipo I / Unidades Básicas de Saúde.

Neste íterim, a partir do modelo Psicossocial instituído pela Reforma Psiquiátrica e regulamentada pela Portaria GM/MS nº 336/2002, que dispõe sobre os dispositivos de cuidados para as pessoas com transtorno mental, álcool e outras drogas, e a Portaria GM/MS nº 1654/2011, que tem como principal objetivo a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade da atenção básica.

Ato contínuo, justifica-se a contratação da função pública de Arteterapeuta na perspectiva da reabilitação e promoção da saúde mental, através de práticas expressivas de cunho terapêutico.

O Arteterapeuta se utiliza de expressões artísticas para auxiliar os pacientes na compreensão de suas emoções, usufrui assim de diversos recursos e expressões artísticas como artes plásticas, música, dança, pintura, dramatização, etc.

O CAPS e a Atenção Primária à Saúde são dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial e estabelecem uma relação de complementariedade no cuidado em saúde mental. As intervenções em saúde mental são destinadas aos pacientes em sofrimento psíquico e transtorno mental. O modelo de atenção psicossocial estrutura o cuidado escalonado em saúde mental a partir de uma rede, reconhecendo o território como foco de intervenção. Ao passo que, é importante destacar que além das intervenções farmacológicas e particularizadas, devem ser considerados os grupos e oficinas como espaços de excelência para a autonomia e inserção comunitária.

Desta feita, importante trazer à baila, a Nota Técnica nº 001/2023 – UBAAT – União Brasileira de Associações de Arteterapia, em anexo, para melhor elucidação do tema.



Dessarte, o presente Projeto de Lei Ordinária está inteiramente conexo ao Projeto de Lei Complementar nº 003, de 05 de maio de 2025. Assim sendo, após a aprovação do respectivo Projeto de Lei Complementar, será necessário a contratação emergencial de um profissional em Arteterapia. Pelo período de 06 (seis) meses, renováveis por mais 06 (seis) meses, enquanto ocorrem as tratativas para iniciar o processo que visa realizar o concurso público.

Mediante estes termos, e em face do exposto supracitado, considerando a grande relevância da matéria, submetemos o respectivo Projeto de Lei Ordinária, buscando o apoio dos Nobres Edis, à apreciação e votação das ilustríssimas vereadoras e dos ilustríssimos vereadores, os quais integram o Poder Legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal



NOTA TÉCNICA

1. Identificação da entidade/órgão.

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ARTETERAPIA

2. Identificação do documento:

NOTA TÉCNICA 001/2023 UBAAT

São Paulo, 07 de novembro de 2023.

3. Tema / Assunto:

Recomendações sobre a Arteterapia, a formação e o exercício da profissão do arteterapeuta.

4. Análise inicial / Considerações:

Considerando que:

A Arteterapia tem sido aplicada, portanto, reconhecida por sua potência, enquanto prática terapêutica, com racionalidade e metodologia própria. Atua em setores da saúde, da cultura, da educação, do trabalho, em instituições públicas e privadas e em diversos organismos do terceiro setor.

Historicamente, o campo da Arteterapia ganha relevo ainda na década de 1940, com a primeira publicação da área por Margareth Naumburg, consolidando-se no mundo. No Brasil desde 1960, com a vinda de Hanna Yaxa Kwiatkowska, arteterapeuta formada no exterior, iniciam-se cursos curtos, que foram a base para as primeiras formações estruturadas na área.

A Arteterapia no Brasil tem sua principal entidade nacional, a UBAAT – União Brasileira de Associações de Arteterapia, fundada em 2006. Congrega, atualmente, 13 associações de Arteterapia por todo o território nacional.

O ano de 1993 marca o início dos Congressos Brasileiros de Arteterapia, promovidos pela UBAAT, que se realizam a cada dois anos. Neles ocorrem publicações da área e nesta data, encontra-se na XV edição,

Em consonância com a legislação vigente, a UBAAT elaborou e aprovou o Código de Ética do Arteterapeuta, trazendo para o profissional da área, segurança e parâmetros que resguardam sua atuação. A publicação deste ocorreu em abril de 2008.

Existem parâmetros curriculares aprovados e amplamente divulgados, desde 2006, explicitados na “Carta de Canela”, formalizados nas resoluções de nº 001/2013 e 002/2013



Protocolo 40
per

e suas atualizações e complementações ocorridas em 26 de outubro de 2020 com a inclusão de conteúdo sobre Arteterapia e novas tecnologias.

A CBO - Classificação Brasileira de Ocupações reconhece, pelo cumprimento das exigências necessárias, a atuação do Arteterapeuta, dado pelo código 2263-10. Este reconhecimento e autorização dada pelo Ministério do Trabalho ocorreu em 2013.

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 3416/2015 que regulamenta a profissão de Arteterapeuta, projeto que contou com a colaboração ativa da UBAAT.

A representação dos arteterapeutas no Brasil, atualmente, é realizada pelas Associações Estaduais da Classe, representadas nacionalmente pela hoje: União Brasileira de Associações de Arteterapia-UBAAT. Conforme o Parecer CNE/CES nº 908/98, aprovado em 2 de dezembro de 1998, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011 do MEC, os cursos aprovados pelo MEC, possuem validade acadêmica, mas a outorga para o exercício profissional depende do parecer dos Conselhos e na inexistência deste compete às Associações de Classe.

A partir de dados contabilizados em 2020 na pesquisa realizada pela UBAAT, foram registradas mais de 3.000 publicações acadêmicas, incluindo artigos científicos, monografias e 200 dissertações de mestrado, teses de doutorado, além de mais de 900 trabalhos apresentados em congressos nacionais e internacionais, produzidos aqui no Brasil. Conta ainda com quatro revistas especializadas e mais de 200 livros publicados.

Atualmente, no território brasileiro são 61 cursos de formação livre e de especialização Lato Sensu alinhados às exigências do MEC, que respeitam os parâmetros estabelecidos pela UBAAT e que foram cadastrados nas Associações Estaduais de Arteterapia afiliadas à UBAAT.

A Portaria nº 849 de 25 de março de 2017, em adendo à Portaria nº 145, reconhece e insere no SUS a Arteterapia como uma das PICS - Práticas Integrativas e Complementares em Saúde.

No SIGTAP, sistema operado no âmbito do SUS, o procedimento da Arteterapia é registrado sob o número 01.01.05.006-2;

O Conselho Nacional de Saúde emitiu a Resolução 719 no dia 17 de agosto de 2023, na 17ª Conferência Nacional de Saúde, onde recomenda a regulamentação dos profissionais das PICS-Práticas Integrativas de Saúde. Nesta Resolução citou a Arteterapia. As instituições destinatárias são: o Congresso Nacional, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Saúde, o Conselho Nacional da Saúde, o CONASS - Conselho de Secretários de Saúde e o CONASEMS - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. A ementa sugere a Regulamentação da Arteterapia, "que refletirá na formação dos seus respectivos profissionais, pautada na Ética e na responsabilidade, assegurando a qualidade de cursos formadores no desenvolvimento de programas de prevenção, promoção da saúde e qualidade de vida, para todas as idades". (Moção 17).

Na moção 127, aponta a promoção de "Unidades de Acolhimento e Serviços Residenciais Terapêuticos e de desenvolvimento de habilidades e apoio à vida diária, garantindo investimentos em cidadania cultural e Arteterapia como forma de promoção e inclusão, além da continuidade do processo de recuperação e bem-estar das pessoas usuárias da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), implantando e investindo em educação popular, para fortalecer as pessoas manicomializadas na luta antimanicomial na sociedade como um todo, para além da RAPS e em unidade com todos os movimentos sociais".



Protocolo: _____
Nº _____
Assinatura: _____

E na moção 12, estabelece o fortalecimento “do papel da Atenção Básica e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no cuidado à saúde da população LGBTIAPN+, inclusive crianças em diversidade de gênero, adolescentes, gestantes e pessoas idosas, por meio da criação de grupos voltados à população LGBTIAPN+, incluindo arteterapia, psicoterapia e terapia ocupacional, como forma de redução de danos e prevenção ao suicídio, garantindo a formação continuada de profissionais de saúde”.

5. O que é Arteterapia:

É uma prática terapêutica com saber e metodologia própria, fundamentada nas artes e na psicologia. Realizada por profissional com Graduação, Especialização ou Formação em Arteterapia, conforme os parâmetros curriculares estabelecidos pela UBAAT e reconhecido por uma das Associações Estaduais de Arteterapia filiada à UBAAT.

Utiliza sempre a expressão artística, criativa, por meio de recursos e materiais expressivos e sensoriais; visuais, sonoros, corporais, relacionais e espaciais.

Propicia a imaginação e a vivência simbólica. Facilita a ressignificação de conflitos internos e externos (mentais, emocionais e relacionais). Reorganiza as percepções do indivíduo sobre si e o meio em que vive. Promove a saúde e a prevenção à doença. Possibilita a melhoria na qualidade de vida e o exercício para o autoconhecimento.

Pode ser realizada de forma individual ou em grupo, para pessoas de todas as idades e em diferentes contextos, tais como: educacional, saúde, empresarial, sociocultural, no âmbito público, privado e comunitário.

6. Especificações da formação:

A formação do arteterapeuta precisa respeitar os parâmetros curriculares estabelecidos pela UBAAT, destacando-se: qualificação específica do coordenador e do corpo docente, com disciplinas específicas com mínimo de 15h cada, com carga horária de 520 horas ou mais, sendo 360 horas de aulas teórico-práticas presenciais (podendo ter no máximo 50% de aulas remotas-síncronas), 100 horas de estágio e 60 horas de supervisão. Conforme os documentos da UBAAT: Carta de Canela de 2008, Resoluções 001/2013 e 002/2013 e Comunicado da UBAAT de 2020 (www.ubaat.com.br).

7. Considerações Finais:

Considerando o exposto acima, ressalta-se a necessidade de contratação de profissional Arteterapeuta credenciado na Associação Estadual afiliada à UBAAT, portando carteira profissional válida no ano vigente para a elaboração de editais e provas para concursos públicos e/ou privados.

Assim sendo, o candidato participante de concursos públicos e/ou privados, deve apresentar a carteira profissional, emitida pela Associação Estadual afiliada à UBAAT, válida no ano vigente.

Da mesma forma, para os contratados por entidades ou empresas, sem concurso, devem apresentar o mesmo documento, garantindo sua qualificação como profissional arteterapeuta.

Para o exercício profissional deve haver condições adequadas para realização da sessão de arteterapia. Um espaço físico privado, com tamanho condizente ao número de participantes, materiais e recursos que propiciem a expressão artística de acordo com a proposta da sessão.



Protocolo _____
Fl. 12
Ass. _____ per

Diante do exposto, ressalta-se e alerta-se que a contratação de pessoas, sem a formação mínima considerada consistente, que promova as competências necessárias para o exercício profissional como arteterapeuta (segundo a UBAAT e a CBO), pode acarretar risco de não atingir os objetivos previstos buscados pelo cliente ou instituições. Podendo até mesmo resultar em risco para o cliente/grupo provocando danos no mesmo.

8. Referências:

ASSOCIAÇÃO DE ARTETERAPIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Folheto de divulgação**. Edição 1. Porto Alegre 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CES nº 908/98, de 2 de dezembro de 1998**. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECESN90898.pdf?query=oferta Acessado em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011**. Disponível em: https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_RES_CNECESN72011.pdf?query=ESPECIAL Acessado em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007**. Brasília: DF, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces001_07.pdf. Acessado em: 11 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução Nº 719, de 17 de agosto de 2023**. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/3120-resolucao-n-719-de-17-de-agosto-de-2023> . Acessado em: 13 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 849/2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics/legislacao/portaria-no-849-de-27-de-marco-de-2017/view> . Acessado em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Ministério de Justiça. **Notas técnicas**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/notas-tecnicas>. Acessado em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Ministério de Saúde. **Portaria Nº 971, PNPICS-Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares oficializada no Brasil, 03 de maio de 2006**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html . Acessado em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Relação Nacional de Serviços da Saúde (RENASES). **Portaria nº841, de 2 de maio**. Brasília: DF, 2012. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0841_02_05_2012.html. Acessado em: 24 jul. 2023.

CHIESA, Regina et al. A arteterapia e sua história no Brasil. **Revista Pics Em Cena**, on-line, ano 1, nº 2, P. 17-25, 2022. Disponível em: https://www.forpics.org/files/ugd/54731f_2e069fad7afc40528d3fd22e943f35dd.pdf . Acessado em: 24 jul. 2023.

CIORNAL, Selma; RUIZ, Maria Cristina. Latin american art therapy collective dreams and horizons of hope. **The Wiley Handbook of Art Therapy**. On-line, chapter 74, P. 753-764. First published 06



Protocolo _____
nº 13
Assinatura _____

nov. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/9781118306543.ch74> Acessado em: 24 jul.2023.

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ARTETERAPIA. **Resolução 001/2013.** Disponível em: https://www.ubaat.com.br/assets/downloads/RESOLUCAO_UBAAT_%20001_2013.pdf Acessado em: 24 jul. 2023.

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ARTETERAPIA. **Resolução 002/2013.** Disponível em: https://www.ubaat.com.br/assets/downloads/RESOLUCAO_UBAAT_%20002_2013.pdf Acessado em: 24 jul. 2023.

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ARTETERAPIA. **Carta de Canela.** Disponível em: https://www.ubaat.com.br/assets/downloads/CARTA_DE_CANELA.pdf Acessado em: 24 jul. 2023.

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ARTETERAPIA. **Código de Ética.** Disponível em: https://www.ubaat.com.br/assets/downloads/CODIGO_ETICA.pdf Acessado em: 24 jul. 2023.

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ARTETERAPIA. **Comunicado da UBAAT sobre Nova Disciplina: Arteterapia on-line** <https://www.instagram.com/p/CG22YAXJCPF/> Disponível 12 out. 2023.

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE ARTETERAPIA. **Resolução 001/2013.** Disponível em: https://www.ubaat.com.br/assets/downloads/RESOLUCAO_UBAAT_%20001_2013.pdf Acessado em: 24 jul. 2023.

Regina Chiesa
REGINA CHIESA

Presidente da Diretoria Executiva da UBAAT
Gestão 2022-2024

Comissão de elaboração desta Nota Técnica:

ANGÉLICA SHIGIHARA
Arteterapeuta. AATERGS 001/0603
Lic. Educação Pré-escolar, Inst. Eccleston - ARG/ UFRGS
Lic. Artes visuais, Inst. R.Pacis -ARG/ UFRGS
Esp. Arteterapia, INFAPA/RS
Esp. Ed. Especial - AH/SD, UFRGS
Pós-Graduada em Arte Reabilitação, Inst. Faces /SP
Cursou Mestrado em Ed. Superior, UTN-ARG
Consultora da UNESCO para o MEC.
Professora e supervisora em Cursos Profissionais.
Palestrante convidada em Eventos internacionais.
Organizadora de Congresso Nacional de Arteterapia e Eventos Internacionais de Arte e Reabilitação.
Pesquisadora, com artigos publicados sobre Ed. Especial, Arte reabilitação, cuidado, saúde e Arteterapia.
Presidente Fundadora da AATERGS, atual Vice-presidente.
Conselheira de Honra da UBAAT



Protocolo: _____
Fl. 14
Ass. _____
Data: _____

MARIEL WANDERLEY GRANATO
Arteterapeuta. APAT 003/0816
Graduada em Artes Plásticas, FAP/PR.
Especialização em Arteterapia, NAPE/SP
Especialização em Literatura Infantil e Juvenil, PUC/PR
Especialização em Didática do Ensino Superior, PUC/PR
Sócia fundadora e ex-presidente da Associação Paranaense de Arteterapia-APAT.
Palestrante, autora de artigos publicados e coautora de livros sobre Arteterapia.
Conselheira de Honra da UBAAT

OTÍLIA ROSÂNGELA SOUZA.
Psicóloga CRP 16183- 4
Arteterapeuta. AMART 005/0303,
Mestre em Criatividade, Universidade de Santiago de Compostela, Espanha.
Mestre em Teologia pela EST.
Esp. em Reabilitação em Geriatria e Gerontologia, pela Faculdade de Ciências Médicas.
Pós-graduada em Neuropsicologia pela Faculdade Newton Paiva.
Coordenadora e professora das pós-graduações em Arteterapia e Psicologia Analítica, da Integrarte/FAVI e FAPI.
Autora de livros sobre Arteterapia.
Organizadora de Congressos Nacionais e internacional de Arteterapia e palestrante
Presidente da Associação Mineira de Arteterapia e Conselheira da UBAAT.

PATRÍCIA WINCK
Arteterapeuta. ACAT 045/0313
Graduada em Direito-UFSC
Pós-graduada em Arteterapia-FACESPI/SP
Pos-graduada em Autismo-Polis Cívitas/PR
Especialização em Formação em Orientação Profissional e de Carreira - A Facilitação da Escolha, Instituto do Ser.
Palestrante sobre Autismo e Arteterapia
Membro da Equipe Internacional do The Nora Cavaco Institute - International Center of Neuropsychology & Autism de Portugal
Vice-presidente -Associação Catarinense de Arteterapia ACAT

TÂNIA MARA MATTIELLO ROSSETTO
Arteterapeuta. AATERGS 055/0508.
Graduada em Educação Artista habilitação: Desenho, UCS/RS.
Especialista em Artes Plásticas: Suportes Científicos e Praxis, PUC/RS;
Especialista em Arteterapia no Contexto Social e Institucional, INFAPA/RS;
Especialista em Residência Integrada em Saúde: ênfase em Saúde Mental, RIS/ESP/SUS/HPSP/RS, com estágio em Barcelona, em esquizofrenia.
Palestrante e autora, com artigos publicados sobre Arteterapia na Educação, Saúde Mental e PICS.
Conselheira de Honra da UBAAT.



Planilha1

IMPACTO FINANCEIRO	
1 Arteterapeuta para SMS (FUNÇÃO PÚBLICA)	
Parcela Mensal	Valor
Vencimento previsto	R\$ 3.439,64
Encargos (INSS 13,3381%)	R\$ 458,78
Auxílio Alimentação	R\$ 280,14
Auxílio Transporte	R\$ 268,17
Total mensal	R\$ 4.446,73
IMPACTO FINANCEIRO PARA 2025	
Vencimentos por 8 meses (maio a dezembro)	R\$ 27.517,12
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 2.293,09
Total de Encargos (INSS 13,3381%)	R\$ 3.976,12
Auxílio Alimentação	R\$ 2.241,12
Auxílio Transporte	R\$ 2.145,36
TOTAL	R\$ 38.172,81
IMPACTO FINANCEIRO PARA 2026 (COM IPCA PREVISTO EM 5%*)	
Vencimentos por 4 meses	R\$ 14.446,49
gratificação natalina (13º salário)	R\$ 1.203,87
Férias	R\$ 4.803,46
Total de Encargos (INSS 17,3381%) *	R\$ 2.713,48
Auxílio Alimentação	R\$ 1.176,59
Auxílio Transporte	R\$ 1.126,31
TOTAL	R\$ 25.470,20



FLS. 60



PROCESSO n.º 2486
FLS. N.º 60
DATA: 21/02/2025

INTERESSADO: SMS
ASSUNTO: ARTETERAPEUTA – ANO 2025

À Sec. Municipal da Fazenda e Desenvolvimento Econômico

Políticas de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde
Vencimentos e Vantagens Fixas

1	Saldo Atual na Dotação	RS 8.188.066,46
2	Previsão folha de maio a dezembro dos servidores (10,0* meses)	RS 8.603.802,90
3	Previsão DGP – 1 Arteterapeuta	RS 29.810,21
	Saldo final (1 – 2 – 3)	-RS 445.546,65

*8,0 meses de folha + 1,0 de 13ª + 1,0 férias

Obrigações Patronais

1	Saldo Atual na Dotação	RS 2.075.907,35
2	Previsão folha de maio a dezembro dos servidores (10,0* meses)	RS 1.619.274,80
3	Previsão DGP – 1 Arteterapeuta	RS 3.976,12
	Saldo final (1 – 2 – 3)	RS 452.656,43

*8,0 meses de folha + 1,0 de 13ª + 1,0 férias

Auxílio Alimentação

1	Saldo Atual na Dotação	RS 606.872,96
2	Previsão folha de maio a dezembro dos servidores (8,0* meses)	RS 475.330,88
3	Previsão DGP – 1 Arteterapeuta	RS 2.241,12
	Saldo final (1 – 2 – 3)	RS 129.300,96

*8,0 meses de folha

Auxílio Transporte

1	Saldo Atual na Dotação	RS 284.257,81
2	Previsão folha de maio a dezembro dos servidores (8,0* meses)	RS 243.958,08
3	Previsão DGP – 1 Arteterapeuta	RS 2.145,36
	Saldo final (1 – 2 – 3)	RS 38.154,37

*8,0 meses de folha

Metodologia:

Para o cálculo do saldo atual na dotação (linha 1) foi utilizado os saldos das respectivas dotações orçamentárias da folha de pagamento de abril (folhas 56 a 59), já descontado o valor da folha paga (janeiro a abril); para o cálculo da previsão da folha de maio a dezembro (linha 2) foi utilizado o valor das respectivas dotações orçamentárias da folha de pagamento de abril (folhas 56 a 59), multiplicado por 10 (8 meses folha + 1,0 de 13ª + 1,0 férias), com exceção das dotações de auxílio alimentação e auxílio transporte que foram multiplicadas por 8 (8 meses de folha), projetando-se o valor a se realizar de maio a dezembro; para a previsão do DGP (linha 3) foi usado o cálculo (folha 44) do referido processo.

Considerações finais – Ano 2025:

Informamos que na situação atual há saldo suficiente nas dotações orçamentárias de obrigações patronais, de auxílio alimentação e de auxílio transporte, porém de acordo com a análise demonstrada, no decorrer do ano de 2025, o saldo poderá ficar negativo na dotação orçamentária de vencimentos e vantagens fixas. Assim, sugere-se que seja realizado o acompanhamento pela secretaria, e quando necessário a SMS poderá fazer a suplementação de verba para manter o equilíbrio nas contas públicas.

Considerações finais – Ano 2026 e Ano 2027:

Para os exercícios de 2026 e 2027 os referidos gastos deverão ser previstos no planejamento de despesa com pessoal pelo DGP na LOA da SMS. Salientamos que, para a previsão e análise da criação do referido cargo, foi realizado pelo DGP o impacto financeiro (Folha 44).

Neusa Piacentini

Contadora - CRC/RS: 058.065/O-1
Prefeitura Municipal de Canela

Canela, 30 de abril de 2025.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 030, DE 05 DE MAIO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratações Temporárias em Caráter Emergencial para Atender Função Pública.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar contratações temporárias em caráter emergencial para atender a função pública abaixo discriminada:

LOTAÇÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

FUNÇÃO	NÚMERO DE VAGAS A CRIAR/PREVER	VENCIMENTO BÁSICO	NÍVEL	CARGA HORÁRIA SEMANAL	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS
Arteterapeuta	1 + CR	3.439,64	NS I	20h	SMS: 01

§ 1º As atribuições definidas para a função pública de que trata este artigo, consta no Anexo Único da presente Lei.

§ 2º Esta função pública estará subordinada ao regime jurídico especial de trabalho, ou seja, em conformidade com a presente Lei.

§ 3º É vedado o desvio de função de pessoa contratada ou atribuição de encargo não previsto no contrato, assim como receber atribuições ou ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 4º O prazo do contrato, contado da data de admissão do candidato, será de 06 (seis) meses, renovável por até 06 (seis) meses, podendo, no entanto, haver a rescisão unilateral, por iniciativa do Poder Executivo, se o contratado incorrer em qualquer das faltas arroladas na Lei Complementar nº 25, de 8 de fevereiro de 2012, como puníveis com pena de demissão, ou rescisão motivada por interesse público, suprimimento através de concurso público ou mesmo no caso de substituição de servidor licenciado, que a rescisão esteja prevista em caso de retorno do titular do cargo.

Art. 2º O Poder Executivo publicará no painel de publicações oficiais do Município e imprensa local, extratos dos editais referentes à contratação.

Parágrafo único. Constarão obrigatoriamente no edital:

I – critérios para a seleção e classificação dos candidatos, em atendimento ao princípio da impessoalidade;



II – local, data e horário para inscrição e apresentação da documentação e/ou período de inscrição e forma, se adotada a modalidade online;

III – escolaridade e requisitos exigidos para exercício da função;

IV – o prazo de vigência do contrato, de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por até 06 (seis) meses, com rescisão unilateral por iniciativa do Poder Executivo, se o contratado incorrer em qualquer das faltas arroladas na Lei Complementar nº 25, de 8 de fevereiro de 2012, como puníveis com pena de demissão, ou rescisão motivada por interesse público, suprimimento através de concurso público ou mesmo no caso de substituição de servidor licenciado, que a rescisão esteja prevista em caso de retorno do titular do cargo.

V – o contrato poderá ser extinto conforme previsão do artigo 253-G, da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012;

VI – previsão dos seguintes direitos:

a) vencimento equivalente ao percebido pelos servidores em início de carreira, de cargo correspondente do quadro permanente do município;

b) jornada de trabalho, correspondente ao quadro do art. 1º desta Lei;

c) serviço extraordinário, calculado conforme art. 62 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional noturno, calculado conforme art. 95 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012;

f) gratificação natalina proporcional; calculada conforme art. 82 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012;

g) férias proporcionais, ao término do contrato, com adicional de 1/3;

h) inscrição no regime geral de previdência social;

i) auxílio-alimentação, conforme a Lei Municipal nº 3.155, de 04 de outubro de 2011;

j) auxílio-transporte, conforme a Lei Municipal nº 4.283, de 16 de abril de 2019;

k) remuneração de até 15 dias de afastamento por motivo de saúde própria/acidente de serviço, na forma prevista na legislação previdenciária, cujo pagamento a partir do 16º dia será assumido pelo RGPS;

l) licença Paternidade, na forma do art. 146 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012;



m) licença Maternidade, na forma dos artigos 141 a 145 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012;

n) saídas antecipadas e intermediárias mediante autorização e recuperação, na forma do art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012 e Decreto Municipal nº 7.209/2015; e

o) abono de ausência na forma prevista no artigo 151 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012 para: doação de sangue, participação em júri do Poder Judiciário, até 7 (sete) dias consecutivos por motivo de falecimento conforme inciso IV, alínea b.

VII – possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, mediante avaliação técnica, na forma do art. 89 a 94 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012;

VIII – possibilidade de concessão do benefício do art. 60 da Lei Complementar nº 25, de 08 de fevereiro de 2012; e

IX – prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para inscrição.

Art. 3º Se houver desistência ou dispensa justificada do contratado, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a substituição, observada a respectiva ordem classificatória.

Art. 4º Servirá de recurso para prover as despesas originadas pela aplicação desta Lei, a seguinte dotação orçamentária:

06 — Secretaria Municipal da Saúde

06.01 — Fundo Municipal da Saúde

0111 — (F) Programa Finalístico Cidade Saudável

2201 - POLÍTICAS DE PESSOAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.1.90.04.00.00.00 — Contratação por tempo determinado – (13984/0) - Rec. 1500 — CO 1002

06 — Secretaria Municipal da Saúde

06.01 — Fundo Municipal da Saúde

0111 — (F) Programa Finalístico Cidade Saudável

2201 - POLÍTICAS DE PESSOAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.1.90.13.00.00.00 — Obrigações Patronais – (11693/9) – Rec. 1500 — CO 1002

06 — Secretaria Municipal da Saúde

06.01 — Fundo Municipal da Saúde

0111 — (F) Programa Finalístico Cidade Saudável

2201 - POLÍTICAS DE PESSOAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.3.90.46.00.00.00 — Auxílio-Alimentação – (11695/5) – Rec. 1500 — CO 1002

06 — Secretaria Municipal da Saúde

06.01 — Fundo Municipal da Saúde

0111 — (F) Programa Finalístico Cidade Saudável

2201 - POLÍTICAS DE PESSOAL DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.3.90.49.00.00.00 — Auxílio - Transporte – (15861/5) - Rec. 1500 — CO 1002



Art. 5º A Contratação Temporária escopo desta lei deverá observar a regulamentação imposta através do Decreto Municipal nº 7.507, de 01 de dezembro de 2016.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

CATEGORIA FUNCIONAL: ARTETERAPEUTA.

NÍVEL/FAIXA DE VENCIMENTO: NS I

ATRIBUIÇÕES:

Descrição sintética: promover, prevenir, desenvolver atividades individuais e em grupo aos usuários que necessitem de cuidados em saúde mental através de uma prática profilática centrada na arte, integrando abordagens teóricas na perspectiva multidisciplinar e transdisciplinar.

Descrição analítica: apoiar as equipes da Atenção Primária à Saúde e Centro de Atenção Psicossocial na ampliação do cuidado em saúde mental; participar de reuniões de equipe; realizar acolhimento de novos casos em saúde mental; desenvolver intervenções em conjunto com a equipe técnica; ofertar atendimento na modalidade em grupo; realizar apoio matricial às equipes de referência da Atenção Básica; discutir os casos em equipe; dar atendimento compartilhado e interdisciplinar, utilizar recursos e técnicas artísticas em contextos terapêuticos; discutir e articular com a rede na perspectiva de linha de cuidado; intervir de forma compartilhada em casos específicos com usuários e famílias; realizar outras ações, as quais implicam à saúde mental; realizar apoio às oficinas terapêuticas; desenvolver ações dentro do projeto das Práticas Integrativas e Complementares (PICS); realizar demais atividades correlatas à profissão. O Arteterapeuta é o profissional que se utiliza dos recursos expressivos de artes visuais, música, dança, canto, teatro, literatura, como elementos capazes de favorecer o processo terapêutico das pessoas buscando o autoconhecimento, a autoexpressão, o desenvolvimento humano, a criatividade, a prevenção e a prevenção de doenças mentais e psicossomáticas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Geral: carga horária normal de 20 horas semanais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Instrução formal: graduação em nível superior correlata com Especialização em Arteterapia. Deverá ser credenciado na Associação Estadual à UBAAT.

PARECER JURÍDICO Nº 37/2025

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 30/2025

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei Ordinária: “Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratações Temporárias em Emergencial para Atender Função Pública”.

Senhores Vereadores,

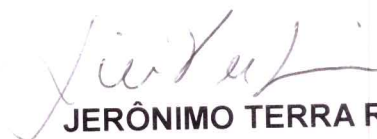
A contratação por tempo determinado, é uma das formas permitidas para realizar a contratação de profissionais sem a necessidade de realizar concurso público. Sua utilização está condicionada a necessidade excepcional temporária, a qual não haveria tempo hábil para preparação de concurso público.

É possível verificar sua legitimidade pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. O Regime Jurídico de Canela, Lei Complementar nº 25, de 2012, dispõe sobre o tema a partir do art. 2321 .

A contratação requerida pelo Poder Executivo se faz necessária para atual no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I e também na Atenção Primária à Saúde e Estratégia de Saúde da Família. Como foi mencionado na justificativa, é importante seguir os encaminhamentos para após o término do contrato haver o concurso público para prover o cargo efetivo.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do projeto de lei nº 30/2025.

Canela, RS, 12 de maio de 2025.



JERÔNIMO TERRA ROLIM

Assessor Jurídico da Câmara Municipal

OAB/RS 70.491

**P r o c e s s o : 2 0 2 5 / 4 8 2**

Data Abertura.....: 09/07/2025 Hora Abertura: 15:43:28 Data Previsão:11/07/2025
Tipo de Processo...: 16 Ofício do Poder Executivo
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

Número de Páginas: 1
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 158-81/2025 - SMGP/REDOF

Retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 030, de 05 de maio de 2025.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 4B08D9

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Aberto Encaminhamento: 09/07/2025

DESTINO

Orgão....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor....: 1 Gabinete da Presidência
Seção.....:

Prefeitura Municipal de Canela
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/__

Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Luiz Felipe Caputo Taulois
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício SMGP/REDOF nº 158-81/2025.

Canela, 09 de julho de 2025.

AO
EXMO. SENHOR VEREADOR
LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Retirada do Projeto de Lei Ordinária nº 030, de 05 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente.

Dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, e, a fim de rever a matéria em questão, adequando-a aos termos da lei e dos fatos, solicitamos a retirada do **Projeto de Lei Ordinária nº 030, de 05 de maio de 2025**, o qual **“Autoriza o Poder Executivo a Realizar Contratações Temporárias em Caráter Emergencial para Atender Função Pública.”**

Aproveito o ensejo e oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Gilberto da Conceição Cezar
Prefeito Municipal